

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRE PREGOEIRA JOANA D ARC SIMOES DE BARROS e DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023
PROCESSO SEI 0023512-22.2022.6.17.8000

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada habilitação do proponente IMEDIATA SOLUCOES INTEGRADAS E SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA, no Item 02 do presente Edital, que versa acerca do fornecimento de 20 (vinte) SMART TV LED 50 POLEGADAS 4K, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, conforme será demonstrado no presente.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Insta salientar que, seguindo todos os ditames editalícios, a empresa REPREMIG LTDA, parceira Oficial do Fabricante PHILIPS, ofertou equipamento em linha de fabricação, mencionando o modelo oferecido, e, anexando os catálogos do mesmo, dando total transparência à Proposta e demonstrando o compromisso em atender as demandas do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, com produtos que atendem integralmente as necessidades deste douto órgão.

Todavia, como será demonstrado, houve equívoco na análise da proposta da licitante IMEDIATA SOLUCOES, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, ferindo notadamente o Princípio da Isonomia, e, participando com evidente vantagem frente aos demais concorrentes, visto que não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos anteriormente, e, que deveriam ser seguidos por todos os licitantes.

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, visando RESGUARDAR os princípios da Legalidade e da Isonomia.

Neste esteio, verifica-se que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada DE ACORDO COM AQUILO EXIGIDO EM SEU EDITAL, sendo que OS LIMITES DE SUBJETIVIDADE NÃO DEVEM SE SOBREPOR AO CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO.

Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, e, estas estão vinculadas à apresentação de produtos que atendam às especificações técnicas exigidas no termo de referência, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante no Edital.

Nesse diapasão, em razão do flagrante descumprimento de várias exigências editalícias, por parte da empresa até então arrematante do Item 02, visto que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, cabe revogação de sua habilitação conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473), onde determina que cabe à administração rever seus atos a qualquer momento:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA O ITEM 02:

Conforme excerto do Termo de Referência, a especificação para o Item 02 do Edital é a seguinte:

"SMART TV LED 50 POLEGADAS COM:
Tela LED,
resolução Ultra HD 4K (1920X1080) e processador Quad Core;
Wi-Fi integrado,
conversor digital,

mínimo de 2 entradas HDMI,
mínimo de 1 entrada USB e sintonizador analógico;
Acompanhado de controle remoto único,
cabo de energia e manual do usuário em português, 220V e
conectividades wi-fi e *****bluetooth;*****
A TV não deve ter pixel branco, que prejudica a qualidade da imagem;
Pedestal para apoio da TV
*****Recursos de áudio: Potência mínima: dois alto falantes de 20w. *****
Tipo de alto-falante: 02 Canais
Espelhamento do Smartphone para TV;
Garantia mínima: 12 (doze) meses.

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE IMEDIATA SOLUCOES, PARA O ITEM 02:

No transcurso da etapa de lances, a empresa IMEDIATA SOLUCOES, apresentou o menor preço para o Item 02, ofertando para tanto 20 unidades de SMART TV da Marca HQ, Modelo SMART 50.

Após análise do produto Ofertado (HQ SMART 50), pode ser averiguado, de forma cristalina, em consulta ao prospecto do próprio fabricante que o mesmo CLARAMENTE NÃO ATENDE aos requisitos técnicos solicitados no Instrumento Convocatório, conforme pode ser também analisado pelos doutos julgadores no catálogo em anexo, retirado do link do referido fabricante:

https://www.hqscreen.com.br/_files/ugd/7d56b7_b404b2c8bdfc41e9b5f04e924ba9a2a2.pdf

Conforme documento oficial do fabricante, é de fácil análise a constatação de que o modelo HQ SMART 50 NÃO atende ao edital, senão vejamos:

- EXIGIDO: Alto Falantes de 20w

- A HQ SMART 50 NÃO POSSUI Alto Falantes de 20w e SIM APENAS Alto Falantes de 16w

Do catálogo da HQ:

“Saída de Áudio: 8x2W”

- EXIGIDO: Conectividade bluetooth

- A HQ SMART 50 NÃO POSSUI conectividade Bluetooth

Obs: Desafiamos a empresa IMEDIATA SOLUCOES a comprovar que a HQ SMART 50 possui Alto Falantes de 20w e possui conectividade Bluetooth.

É CLARO O DESATENDIMENTO.

Nesse contexto a proponente IMEDIATA SOLUCOES deve ser INABILITADO do Item 02 do presente certame, uma vez que obteve vantagem indevida frente aos demais competidores, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao Princípio da Isonomia, em razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual TODOS estão vinculados.

Finalmente cabe destacar que o edital é a lei interna do certame, e, vincula as partes envolvidas. Ou seja, foi exigido que o proponente elaborasse proposta para SMART TV com Alto Falantes de 20w, conectividade Bluetooth, dentre outras características; e não existe nenhuma possibilidade de se aceitar qualquer proposta diferente (inferior) dessa realidade. Senão vejamos os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

“(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, Desclassificando a empresa IMEDIATA SOLUCOES INTEGRADAS E SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA, no ITEM 02, por CLARO DESATENDIMENTO ao exigido no Edital;

b) sejam convocadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item em referência, até que seja analisada uma proposta que realmente atenda a TODAS exigências editalícias;

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 18 de Março de 2023.

REPREMIG LTDA

Depto. Jurídico

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Superior Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Ilmo. Senhor Pregoeiro(a):

A Empresa RL Informática LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.948.812/0001-24, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei nº. 10.520/02 e, ainda, no Decreto nº. 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que consagrou a empresa IMEDIATA SOLUCOES INTEGRADAS E SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA, ora Recorrida, arrematante do item 2 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

• DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "menor preço", tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de refrigerador residencial duplex, Smart TV LED 50" e ventilador de coluna de aço, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante IMEDIATA SOLUCOES INTEGRADAS E SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA como arrematante das unidades de televisores demandadas por meio do item 2 do Termo de Referência e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

Data máxima vênua, Ilustre Pregoeiro(a), tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento. Isto porque, o aludido licitante não logrou êxito em comprovar cumprimento da integralidade das exigências editalícias referentes às especificações técnicas contidas no termo de referência, anexo I do presente Edital, como pode ser visto a seguir.

• DOS FATOS

DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS

São especificações técnicas para o item 2 do presente certame:

SMART TV LED 50 POLEGADAS COM: Tela LED, resolução Ultra HD 4K (1920X1080) e processador Quad Core; Wi-Fi integrado, conversor digital, mínimo de 2 entradas HDMI, mínimo de 1 entrada USB e sintonizador analógico; Acompanhado de controle remoto único, cabo de energia e manual do usuário em português, 220V e conectividades wi-fi e bluetooth; A TV não deve ter pixel branco, que prejudica a qualidade da imagem; Pedestal para apoio da TV Recursos de áudio: Potência mínima: dois alto falantes de 20w. Tipo de alto-falante: 02 Canais - Espelhamento do Smartphone para TV; Garantia mínima: 12 (doze) meses.
Observação: informações constantes nas páginas 16 e 17 do termo de referência (grifo nosso)

Destacamos o descumprimento do seguinte ponto:
Recursos de áudio: Potência mínima: dois alto falantes de 20w.

Nota-se que no chat do pregão eletrônico a empresa foi convocada a apresentar a documentação técnica referente ao equipamento ofertado, dito isso, resta claro na FL nr 1 do catálogo enviado, que o televisor ofertado não detém o alto falante com a potência necessária para o correto cumprimento do exigido no presente Edital.

"Áudio 2*8W", totalizando 16w e não 20w como exigido.

Outrora é importante frisar que a adjudicação em nome da recorrida feriria gravemente o princípio da concorrência, tendo em vista que o equipamento ofertado não detém todas as características exigidas na licitação.

DO FORMALISMO EXAGERADO

Vale reforçar e deixar bastante claro que a presente situação não se trata de formalismo exagerado, pois a exigência técnica e o atendimento aos critérios de aceitação e habilitação da proposta são pontos vitais para homologação do objeto demandado pela Administração Pública.

Tal pleito se encontra alinhado com o planejamento de contratação do presente órgão, pois do contrário, não haveria sequer a necessidade do atendimento ao Edital, que de forma alguma deve ser ignorado por essa Instituição, tendo em vista o princípio da Vinculação ao Edital.

• DO DIRETO

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

A eventual adjudicação indevida em nome do Recorrido consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

O artigo 48, inciso I da Lei nº. 8.666/93 determina que as propostas que não atendam às exigências do Edital serão desclassificadas, senão vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Portanto, por ter a licitante IMEDIATA SOLUCOES INTEGRADAS E SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA participado do certame em evidente descumprimento às exigências editalícias referida in supra, eventual decisão de adjudicação do item 2 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

• DO PEDIDO

Diante de todo exposto, a Recorrente pleiteia que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), receba o presente recurso, pelo pleno atendimento aos preceitos legais.

Quanto ao mérito, requer-se a procedência em sua integralidade, declarando a desclassificação e a inabilitação do licitante IMEDIATA SOLUCOES INTEGRADAS E SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA, no que se refere ao item 2, de forma a, conseqüente e subsequentemente, proceder ao chamamento do ranking de classificação para o referido item, desde que atendam aos indicativos do termo de referência por ser medida justa, necessária e adequada aos ditames legais.

Nesses termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, PE, 20 de março de 2023.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA
Diretor

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

1. DECISÃO DA PREGOEIRA

A presente decisão versa sobre os recursos administrativos tempestivamente interpostos pelas empresas: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ 65.149.197/0002-51, e RL INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ 30.948.812/0001-24, em face da decisão que classificou no ITEM 2 a empresa IMEDIATA SOLUÇÕES INTEGRADAS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

2. DO OBJETO DO PREGÃO

Conforme exarado no item 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2023 (SEI 0023512-22.2022.6.17.8000), lei interna, regente do procedimento licitatório em análise, obtém-se que:

1. DO OBJETO

1.1 - Constitui o objeto da presente licitação a aquisição de refrigerador residencial duplex, Smart TV LED 50" e ventilador de coluna de aço, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I).

3. DO RECURSO

Em suas razões recursais a recorrente REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA aduziu que:

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA O ITEM 02:

Conforme excerto do Termo de Referência, a especificação para o Item 02 do Edital é a seguinte:

"SMART TV LED 50 POLEGADAS COM:

Tela LED,
resolução Ultra HD 4K (1920X1080) e processador Quad Core;
Wi-Fi integrado,
conversor digital,
mínimo de 2 entradas HDMI,
mínimo de 1 entrada USB e sintonizador analógico;
Acompanhado de controle remoto único,
cabo de energia e manual do usuário em português, 220V e
conectividades wi-fi e *****bluetooth;*****
A TV não deve ter pixel branco, que prejudica a qualidade da imagem;
Pedestal para apoio da TV
*****Recursos de áudio: Potência mínima: dois alto falantes de 20w. *****
Tipo de alto-falante: 02 Canais
Espelhamento do Smartphone para TV;
Garantia mínima: 12 (doze) meses.

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE IMEDIATA SOLUCOES, PARA O ITEM 02:

No transcurso da etapa de lances, a empresa IMEDIATA SOLUCOES, apresentou o menor preço para o Item 02, ofertando para tanto 20 unidades de SMART TV da Marca HQ, Modelo SMART 50.

Após análise do produto Ofertado (HQ SMART 50), pode ser averiguado, de forma cristalina, em consulta ao prospecto do próprio fabricante que o mesmo CLARAMENTE NÃO ATENDE aos requisitos técnicos solicitados no Instrumento Convocatório, conforme pode ser também analisado pelos doutos julgadores no catálogo em anexo, retirado do link do referido fabricante:

https://www.hqscreen.com.br/_files/ugd/7d56b7_b404b2c8bdfc41e9b5f04e924ba9a2a2.pdf

Conforme documento oficial do fabricante, é de fácil análise a constatação de que o modelo HQ SMART 50 NÃO atende ao edital, senão vejamos:

• EXIGIDO: Alto Falantes de 20w

- A HQ SMART 50 NÃO POSSUI Alto Falantes de 20w e SIM APENAS Alto Falantes de 16w

Do catálogo da HQ:

"Saída de Áudio: 8x2W"

• EXIGIDO: Conectividade bluetooth

- A HQ SMART 50 NÃO POSSUI conectividade Bluetooth

Obs: Desafiamos a empresa IMEDIATA SOLUCOES a comprovar que a HQ SMART 50 possui Alto Falantes de 20w e possui conectividade Bluetooth.

É CLARO O DESATENDIMENTO.

Nesse contexto a proponente IMEDIATA SOLUCOES deve ser INABILITADO do Item 02 do presente certame, uma vez que obteve vantagem indevida frente aos demais competidores, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao Princípio da Isonomia, em razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual TODOS estão vinculados.

Finalmente cabe destacar que o edital é a lei interna do certame, e, vincula as partes envolvidas. Ou seja, foi exigido que o proponente elaborasse proposta para SMART TV com Alto Falantes de 20w, conectividade Bluetooth, dentre outras características; e não existe nenhuma possibilidade de se aceitar qualquer proposta diferente (inferior) dessa realidade. Senão vejamos os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

"(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).
..."

Já a recorrente RL INFORMÁTICA LTDA argumentou que:

"• DOS FATOS

DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS

São especificações técnicas para o item 2 do presente certame:

SMART TV LED 50 POLEGADAS COM: Tela LED, resolução Ultra HD 4K (1920X1080) e processador Quad Core; WiFi integrado, conversor digital, mínimo de 2 entradas HDMI, mínimo de 1 entrada USB e sintonizador analógico; Acompanhado de controle remoto único, cabo de energia e manual do usuário em português, 220V e conectividades wi-fi e bluetooth; A TV não deve ter pixel branco, que prejudica a qualidade da imagem; Pedestal para apoio da TV Recursos de áudio: Potência mínima: dois alto falantes de 20w. Tipo de alto-falante: 02 Canais - Espelhamento do Smartphone para TV; Garantia mínima: 12 (doze) meses. Observação: informações constantes nas páginas 16 e 17 do termo de referência (grifo nosso)

Destacamos o descumprimento do seguinte ponto:

Recursos de áudio: Potência mínima: dois alto falantes de 20w.

Nota-se que no chat do pregão eletrônico a empresa foi convocada a apresentar a documentação técnica referente ao equipamento ofertado, dito isso, resta claro na FL nr 1 do catálogo enviado, que o televisor ofertado não detém o alto falante com a potência necessária para o correto cumprimento do exigido no presente Edital.

"Áudio 2*8W", totalizando 16w e não 20w como exigido.

Outrora é importante frisar que a adjudicação em nome da recorrida feriria gravemente o princípio da concorrência, tendo em vista que o equipamento ofertado não detém todas as características exigidas na licitação.
"

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

5. DA ANÁLISE RECURSAL

Diante das razões apresentadas pelas recorrentes, esta pregoeira consultou a unidade demandante deste Tribunal, responsável pela análise das especificações técnicas, conforme previsto subitem 4.1.5 do Edital, a fim de subsidiar a decisão deste recurso no atendimento ou não à descrição do ITEM 2 no Anexo I - Termo de Referência.

A unidade demandante – SEPAT/COMAP – reanalisou, informando que:

"DESPACHO Nº 10550/2023/COMAP

Em atenção ao e-mail 2162515 e após análise conjunta com a SEPAT, observamos que as impugnações feitas pelas empresas REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA e RL INFORMATICA LTDA para o item 02 são pertinentes, uma vez que equivocadamente não observou (quando da análise da proposta da empresa BELMICRO - Despacho COMAP 2156079) a falta da funcionalidade de Bluetooth e da potência mínima dos dois alto falantes da marca ofertada HQ 50" que é de 16W enquanto solicitamos a potência de 20W.

Sendo assim, pedimos que seja verificada a possibilidade de retorno à fase de lances para o chamamento dos demais colocados para o item."

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública:"

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do

princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 -grifos nossos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003)

Neste sentido, assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 8.482/2013 – Primeira Câmara:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste acórdão, para que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde adote as providências necessárias à anulação dos atos praticados após a fase de lances do Pregão Eletrônico 48/2013, no que se refere aos itens 3, 4, 5, 12, 14, 15, 16 e 17, retornando o procedimento à fase de aceitação de propostas, ou, a depender da conveniência administrativa, providencie a anulação da licitação em relação a esses itens e proceda a novo certame licitatório;

...

13. Considerando que a aceitação de propostas em desacordo com as especificações do termo de referência fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

...

13.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fixar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste acórdão, para que o Ministério da Saúde adote as providências necessárias à anulação de todos os atos praticados após a fase de lances do Pregão Eletrônico 48/2013, no que se refere aos itens 3, 4, 5, 12, 14, 15, 16 e 17, retornando à fase de aceitação de propostas, ..."

Do exposto, por tratarem os recursos de matéria estritamente técnica e considerando o não atendimento à totalidade das especificações estabelecidas no Anexo I do Edital pela recorrida, após a nova análise da unidade demandante deste Tribunal, faz-se necessária a revisão da decisão de classificação do ITEM 2.

6 - DA PREGOEIRA

Ante o exposto, esta pregoeira decide pela procedência dos recursos apresentados pelas empresas REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA e RL INFORMÁTICA LTDA e, com fulcro no art. 17, VII do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e no item 7.4 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2023, revê a decisão de classificação do ITEM 2, com o retorno à fase de aceitação de propostas.

Recife, 24 de março de 2023.

Joana D'arc Simões de Barros
Pregoeira – TRE/PE

Fechar